



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.176, DE 2025 (Do Sr. Coronel Ulysses)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do estado, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 8/10/25 para atualização do regime de tramitação.



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 121 e 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....
Homicídio de agentes do estado

§ 2º-D Se o homicídio é cometido contra integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018,



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

do sistema socioeducativo, magistrados e membros do Ministério Público que atuam no sistema de justiça criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 2º-E Nas mesmas penas incorre aquele que cometer o homicídio contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-D, em razão das funções.” (NR)

Art.

129.

Lesão corporal contra agentes do estado.

§14 Se a lesão for praticada contra integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, magistrados e membros do Ministério Público que atuam no sistema de justiça criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§15 Se o crime previsto no §14 tiver os resultados previstos no § 1º:

Pena – reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos;

§16 Se o crime previsto no §14 tiver os resultados previstos no § 2º:

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos;

§17 Se o crime previsto no §14 tiver os resultados previstos no § 3º:

Pena – reclusão, de oito (oito) a 20 (vinte) anos;

§ 18 Nas mesmas penas incorre aquele que cometer a lesão contra inativos ou aposentados das instituições, órgãos e carreiras previstas no § 14, em razão das funções.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, §2º-C e § 2º-D);



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º), lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) e agentes do Estado (Art. 129, §§ 14 e 18), quando praticadas:

a) integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, magistrados e membros do Ministério Público que atuam no sistema de justiça criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – alínea ‘a)’, do inciso VII do §2º do art. 121;

II - alínea ‘a)’, o inciso I do § 12º do art. 129.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

O risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições, o policial sempre deverá estar condicionado a enfrentar os riscos e ameaças que são comuns à profissão. Assim, na carreira policial o *risco* de vida não é mero acaso ou acidente, ele é intrínseco a atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, ou seja, quando em serviço e quando fora dele.

A 17^a Edição do Anuário de Segurança Pública apresenta dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022, disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública. No ano passado, 173 policiais assassinados no Brasil, representando um aumento significativo quando comparado ao ano de 2021, quando 133 policiais foram assassinados. A avaliação apresentada pelo IPEA também inclui os policiais que não se encontram no serviço ativo.

A mostra apresentada no Anuário de Segurança Pública permite observar que além do aumento significativo de mortes em relação ao ano anterior, os policiais são assassinados com maior frequência quando estão na folga, do que em confronto durante o expediente ou serviço. Em 2022, 7 a cada 10 policiais assassinados no Brasil estavam de folga.

Em face à fragilidade de uma base oficial consolidada sobre o tema, o Instituto Monte Castelo¹, se dedica a publicar relatórios anuais sobre a mortalidade policial. As planilhas apresentadas pelo referido instituto desconsideram mortes de policiais em circunstâncias como crimes passionais, acidentes ou envolvimento com atividades criminosas. Policiais da reserva ou aposentados também não são contabilizados.

¹ <https://montecastelo.org/mortalidade-policial/>



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

Segundo o referido instituto, em 2022, houve um aumento no número de policiais da ativa assassinados no Brasil. Durante o ano, 142 agentes de segurança foram mortos: 119 policiais militares, 19 policiais civis, três policiais rodoviários federais e um policial federal. O número representa um aumento de 4,4% em relação ao ano anterior, quando foram registradas 136 mortes de policiais.

Outro dado alarmante é externado pela comparação com outras nações, como Argentina, Estados Unidos, Reino Unido e França, pois a taxa de assassinato de integrantes de forças policiais no Brasil é consideravelmente maior. A taxa brasileira, de 0,83 morte de policial para cada um milhão de habitantes, é 72,4% maior do que a Argentina (0,48) e quase 6.000% maior do que o Reino Unido (0,014).



A discrepância absurda, retratada no gráfico acima, externa o cenário de extrema violência a que este submetido o operador de segurança pública em nosso país.



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 22/08/2025 10:44:08.000 - Mesa

PL n.4176/2025

Nesse desiderato, faz-se necessário rever os normativos criminais no sentido de aumentar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais praticadas contra servidores públicos que atuam nos sistemas de segurança pública e socioeducativo, como medida dissuasória destinada a desestimular a prática de crimes contra os profissionais em questão.

Frise-se que a presente proposição consta de relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, que reúne anteprojetos prioritários para a segurança pública do Brasil.

A criação dos tipos penais descritos é uma forma de assegurar a atividade dos integrantes das instituições, órgãos e carreiras operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do sistema socioeducativo, além de ser um direcionamento para a proteção do Estado Democrático de Direito, que também é ofendido pelo ataque a tais servidores.

Não o bastante, cabe ressaltar que os homicídios e lesões praticados contra estes integrantes gera maior sensação de insegurança para a comunidade em geral e geralmente são crimes praticados por membros de organizações criminosas, o que aumenta a gravidade do delito.

Dessarte, o presente projeto de lei asseguraria que o ordenamento jurídico contemple medidas proporcionais e eficazes para lidar com os riscos gerados pelos crimes destas naturezas, praticados por agentes responsáveis pelo cumprimento das leis.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
União Progressista - AC



* C D 2 5 1 0 0 7 0 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO